



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.721486/2011-29
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-001.632 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2016
Matéria Multa isolada
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Laboratório Teuto Brasileiro S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2008, 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA

Não se deve conhecer de embargos declaratórios, quando se revelar inexistente a obscuridade apontada pela embargante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** dos embargos, no termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Julio Lima Souza Martins, Marcos de Aguiar Villas Boas, Aurora Tomazini Carvalho e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

Relatório

Em 30/09/2011, foram lavrados contra a interessada Autos de Infração, atinentes aos anos-calendário de 2006, 2008, 2009 e 2010, cujo crédito tributário lançado de ofício perfazia o montante de R\$41.965.905,84.

O fato que motivou os presentes lançamentos foi a constatação de exclusões não autorizadas do lucro real, relativos ao Programa Fomentar, do governo de Estado de Goiás.

Este colegiado, por meio do Acórdão nº 1401-001.041 decidiu acolher a decadência referente a multa isolada de junho de 2006 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos: a) cancelar as multas isoladas de junho de 2008 e dezembro de 2010; b) manter o auto de infração do IRPJ/CSLL, PIS e COFINS.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração alegando obscuridade no citado Acórdão nº 1401-001.041 (fls. 2749-2778), relativamente ao afastamento da concomitância entre a multa isolada e a multa de ofício.

No entender da embargante, no presente caso não poderia ser utilizada a Súmula CARF nº 105, posto que a mesma faz menção expressa ao art. 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430/96, o qual foi revogado em 2007. Além disso, todos os precedentes que ensejaram a elaboração dessa súmula tratam de períodos de apuração anteriores ao ano de 2007. Assim, entende a embargante que o enunciado da súmula em questão não pode ser aplicado para fatos geradores posteriores a janeiro de 2007, conforme inúmeros precedentes deste CARF, que lista em sua peça de embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Conforme relatado, o acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário para afastar a concomitância entre a multa isolada e a multa de ofício de junho de 2008 e dezembro de 2010.

No entender da embargante, contudo, a cumulação entre as referidas multas só é vedada pela jurisprudência do CARF (e pela Súmula CARF nº 105) em relação a períodos anteriores a 22 de janeiro de 2007.

Ressaltou a embargante no caso presente sequer poderia ser utilizada a Súmula CARF nº 105, na medida em que ela faz menção expressa ao art. 44, §, 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96, o qual foi revogado em 2007.

Não assiste razão à embargante.

A decisão embargada, ao contrário do que afirma a embargante, **não se baseou** na aludida Súmula CARF nº 105. Analisando-se a decisão embargada, constata-se que, em relação ao presente tema, o voto vencedor baseou-se exclusivamente na jurisprudência dominante no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis* (fls. 2776, grifado):

A cumulação entre a multa de ofício isolada aplicada pelo não recolhimento das estimativas mensais no lucro real de apuração anual não é estranho ao conhecimento desta Corte Administrativa. De fato, é entendimento assente na Câmara Superior de Recursos Fiscais que a multa isolada pelo não recolhimento das estimativas somente é aplicável quando o lançamento se der antes do fechamento do ano-calendário, sendo certo que, após este encerramento, a aplicação da multa de ofício, tomando por base o tributo que deixou de ser recolhido no ano-calendário e a multa isolada, tomando por base o valor das estimativas que deixaram de ser recolhidas no mesmo período, configura dupla penalização do mesmo fato gerador tributário.

Às fls. 2777-2778, o referido voto vencedor transcreveu alguns precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que embasaram o seu entendimento:

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFICIO E MULTA ISOLADA

Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Assim, a primeira conduta é meio de execução da segunda. A aplicação concomitante de multa de

ofício e de multa isolada na estimativa implica em penalizar duas vezes o mesmo contribuinte pela imputação de penalidades de mesma natureza, já que ambas estão relacionadas ao descumprimento de obrigação principal que, por sua vez, consubstancia-se no dever de recolher o tributo. Recurso especial negado. CSRF/0105.844

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA

O artigo 44 da Lei nº 9430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não recolhimento de estimativa quando a fiscalização apura, após o encerramento do exercício, valor de estimativas superior ao imposto apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício.

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA

Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do

ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. Recurso especial negado. CSRF/0105.875.

Nestes termos, concluo pela inexistência da obscuridade apontada pela embargante.

Ressalto, por oportuno, que embargante fez referência a inúmeros precedentes em sentido contrário. Tal fato, contudo, somente lhe faculta a interposição de recurso especial, mas não a apresentação dos presentes embargos declaratórios.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer dos presentes embargos.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Processo nº 13116.721486/2011-29
Acórdão n.º **1401-001.632**

S1-C4T1
Fl. 4

CÓPIA